



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**HABEAS CORPUS Nº 0000101-24.2015.815.0000** – Juízo  
Plantonista da Comarca de Picuí

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**IMPETRANTE** : Edson Barros Batista  
**PACIENTE** : Francisco de Assis Souza Araújo

**HABEAS CORPUS. Estupro de Vulnerável.**  
Art. 217-A c/c art. 14, inciso II do CP.  
Deficiência na instrução. Ausência de cópia do  
decreto prisional. Impetração deficiente.  
Precedentes dos Tribunais Superiores. Exegese  
do art. 252, RITJPB. **Não conhecimento da  
ordem.**

– Em consonância ao art. 252 do Regimento  
Interno do Tribunal de Justiça, não se conhece o  
presente remédio heroico, vez que o impetrante  
não anexou aos autos, cópias do decreto  
prisional que pudesse analisar a impetração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima  
identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DA ORDEM MANDAMENTAL**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de ***habeas corpus***, impetrado por Edson Barros Batista em benefício de Francisco de Assis Souza Araújo apontando como autoridade coatora o juízo da Comarca de Picuí (fls. 02/06).

A impetração da ordem mandamental se fundamenta na ilegalidade da prisão do paciente; alega que o fato descrito nos autos não se enquadra na conduta típica do crime de tentativa de estupro de vulnerável; e, que o impetrante não sabe qual autoridade coatora deve recorrer, uma vez que a prisão em flagrante ou inquérito foi encaminhado para o Juízo de plantão na cidade de Remígio-PB, que denegou o pedido de liberdade provisória e não encaminhou o feito para a Comarca de Picuí, o qual é competente para decidir o feito.

Conclusos os autos, determinei que fossem postos em mesa para julgamento, por se encontrar a presente ação impugnativa com documentos insuficientes a instruí-la, o que impossibilita a sua análise.

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio**  
**(Relator)**

Preliminarmente, conforme opinado pela Procuradoria de Justiça, não conheço da impetração por falta de prova pré-constituída.

Ao se analisar os autos, percebe-se que não foi juntada pelo impetrante cópias do indeferimento do pedido de liberdade provisória ou decreto preventivo expedido em desfavor do paciente, o que impossibilita a correta compreensão da matéria.

Referida omissão conduz indubitavelmente ao não conhecimento do *mandamus*, uma vez que só seria possível aquilatar a existência de ilegalidade da prisão do paciente se houvesse cópia da

decisão que a decretou.

Ressalto ainda, que a instrução do presente *writ* está deficitária em demasia, uma vez que, a única informação acerca da prática do crime, são as provenientes do impetrante, não se vislumbrando nos autos, cópia da decisão que decretou a prisão, conforme alhures mencionado.

Registre-se, além disso, que o remédio heroico não comporta dilação fático-probatória, devendo todos os elementos necessários à análise das teses ventiladas vir devidamente pré-constituídos pela parte impetrante, pois, se descumprido esse ônus essencial à correta formação da lide, é caso de não conhecimento pela deficiência do instrumento.

Preceitua o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

*"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, **não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.**"*. Destaquei.

Portanto, o *mandamus* sem a devida instrução não contribui para a constituição da necessária prova pré-constituída, o que impossibilita seu conhecimento, a teor do que disciplina o art. 252, parte final, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer oral ministerial, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE HABEAS CORPUS.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e, Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor***

***Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal  
"Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do  
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João  
Pessoa, 22 de janeiro de 2015.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**